



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Arraial do Cabo, 20 de julho de 2021.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

075/21 - O projeto de Lei em questão torna obrigatória a inclusão da disciplina Educação para o Trânsito na grade curricular das unidades de ensino.

O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

Inicialmente, cumpre destacar que os Estados e os Municípios só podem tratar de questões que atendam às suas peculiaridades regionais/locais, mas sem contrariar a norma federal.

A legislação estadual e a legislação municipal não podem contrariar a legislação federal (norma geral), inexistindo hierarquia entre a lei estadual e a lei municipal.

O Projeto de Lei nº 075/2021, embora louvável no seu objeto, contém vício de iniciativa.

No que tange a inclusão de disciplinas na grade curricular das Unidades de Ensino, o ordenamento jurídico brasileiro prevê ser essa uma **competência do Ministério da Educação, auxiliado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que funciona como instância consultiva.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Além disto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inseriu dispositivos que contemplam a educação para o trânsito. A saber:

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo. (grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos destacados, depreende-se que a educação para o trânsito já é componente curricular da educação escolar brasileira, em todos os seus níveis. **A preocupação do Nobre Vereador, portanto, já está contemplada na legislação brasileira.**

Vale atentar que a determinação legal é que a temática seja tratada de forma interdisciplinar, integrada ao conjunto dos componentes curriculares integrando proposta pedagógica **como tema transversal e não na forma de disciplina obrigatória.**

Por outro lado, falece ao Projeto de Lei em exame o interesse público no tocante ao ônus, ou seja, inexistente a dotação que suportará a despesa de natureza contínua.

Nesse diapasão, vale mencionar que a criação de despesas deve ser precedida de dotação orçamentária ou estar em compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, sob pena de violar os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, em apertada síntese, afirma que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas, ou assunção de obrigação sem que tenha havido o estudo do impacto financeiro/orçamentário no exercício da administração do Estado.

Cumpre asseverar, por fim, que, de acordo com o entendimento Ives Gandra Martins *in* Comentários à Constituição do Brasil, 4º Vol., Editora Saraiva, compete ao Executivo dispor sobre a matéria delineada no presente parecer, veja-se:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

"Dos três Poderes, é o Poder Executivo aquele que tem melhores condições para aquilatar as necessidades do Poder Público e, por decorrência, aquele que pode melhor encaminhar as proposições necessárias para criação, estruturação e atribuições de seus órgãos. Estando o Direito Administrativo e o Direito Financeiro intrinsecamente ligados, não só o aspecto formal dos órgãos necessários à Administração é de melhor avaliação pelo Poder Executivo como a possibilidade de obtenção de recursos para criá-los ou mantê-los."

Diante do exposto, **VETO TOTAL o Autógrafo de Projeto de Lei nº 075/2021**, onde verifica-se, dessa forma que **geraria ônus financeiro** ao Poder Executivo Estadual, tendo em vista que o aludido poder procederia a contratação de novos docentes para o exercício desta nova disciplina e material pedagógico contendo o conteúdo Código de Trânsito Brasileiro.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal